



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10540.720114/2007-09  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.481 – 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2018  
**Matéria** NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BARRA VELHA AGRO PECUÁRIA LTDA - ME

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

VTN-VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

## Relatório

Trata o presente processo, de exigência do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2003, tendo em vista o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua pelo SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras.

Em sessão plenária de 05/11/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão 2102-003.181 (e-fls. 248 a 256), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2003*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.*

*Recurso Voluntário Provido"*

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor da terra nua declarado. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que mantinha o arbitramento."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 22/01/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 257) e, em 02/02/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 266), a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de e-fls. 258 a 265, rejeitados conforme despacho de 28/02/2015 (e-fls. 268 a 272).

Assim, o processo foi novamente enviado à PGFN em 02/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 273) e, em 04/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 317), foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 296 a 316.

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e suscita a **ocorrência da preclusão, tendo em vista que o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras não fora impugnado, tampouco objeto do Recurso Voluntário.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 11/11/2015 (e-fls. 318 a 321).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega:

- compulsando os autos, verifica-se que o atuado não impugnou especificamente o Valor da Terra Nua – VTN e, sobretudo, a sua metodologia de cálculo no lançamento, tampouco formulou pedido expresso nesse sentido;

- em consequência, não se instaurou litígio em relação à referida matéria;

- idêntica omissão persistiu no Recurso Voluntário;

- a presente demanda é delimitada precisamente pelos contornos jurídicos que foi dado pelo contribuinte, definido pelo pedido e pelos fatos e fundamentos jurídicos que o baseiam, lançados em sua impugnação e posteriormente em seu recurso voluntário;

- tomando de empréstimo os princípios existentes no âmbito do processo civil, em vista dos permissivos expressos nos artigos 108 do CTN e art. 4º da LICC, pode-se citar o art. 128, do Código de Processo Civil:

*“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”*

- o citado artigo revela que o Código de Processo Civil consagrou o princípio de adstrição do juiz ao pedido da parte, como decorrente do princípio dispositivo;

- esse entendimento encontra normatização também no art. 460 do CPC:

*“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

- nessa linha de raciocínio, à vista do disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora não poderia conhecer de tal matéria de ofício, *verbis*:

*“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

- houve um julgamento *extra petita* por parte desta Câmara, pois os julgadores analisaram argumentos que estão fora de alcance neste processo administrativo, tendo em vista que não foram objeto de questionamento específico e de pleito expresso pelo interessado, no momento processual oportuno;

- ao processo administrativo fiscal também se aplica o princípio segundo o qual encaminha-se ao órgão julgador de instância superior somente as matérias que sofreram impugnação no recurso;

- o que não foi debatido no recurso não pode ser apreciado pelo órgão julgador, eis que sua competência é limitada pelo objeto recursal definido pela própria parte;

- o órgão julgador somente detém competência para julgar o recurso, e não para apreciar toda a causa novamente;

- opera-se, em casos tais, quando há recurso parcial, por conta da preclusão consumativa, a definitividade da matéria que não foi objeto de questionamento pela parte;

- a única ressalva que se pode fazer quanto a esse princípio refere-se às matérias de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício pelo órgão recursal, e a matéria em questão não revela essa natureza;

- caso se entendesse o contrário, restaria como letra morta as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, pois todo o lançamento poderia ser revisto sob o argumento de controle de legalidade;

- não seria sequer necessária a apresentação de impugnação e a interposição de recurso voluntário, pois todos os aspectos do lançamento estariam submetidos ao crivo das autoridades julgadoras administrativas em todas as instâncias, inclusive a especial.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido e restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade.

A despeito do disposto na conclusão do Despacho de Admissibilidade de efls. 318 a 321, a Contribuinte somente foi cientificada do Acórdão nº 2102-003.181, sem que lhe fossem encaminhados o Recurso Especial da Fazenda Nacional e o despacho que lhe deu seguimento.

Distribuído o processo na Instância Especial, o lapso foi identificado e, por meio da Resolução nº 9202-000.122, de 29/07/2017, de e-fls. 328 a 331, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que fosse sanado o vício na intimação, cientificando-se a Contribuinte do Acórdão nº 2102-003.181, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, facultando-lhe o oferecimento de Contrarrazões no prazo de quinze dias.

Cientificada em 10/10/2017 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 336), a Contribuinte ficou-se silente.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2003 e a matéria em litígio diz respeito à **ocorrência da preclusão, tendo em vista que o arbitramento do**

**VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras não fora impugnado, tampouco objeto do Recurso Voluntário.**

No caso do acórdão recorrido, foi promovido o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, com base no valor médio das DITR do Município de Correntina/BA, fixado em R\$ 161,70/ha (fls. 12), sem levar-se em conta a aptidão agrícola, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se o VTN declarado pelo Contribuinte (R\$ 0,20/ha). A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o arbitramento seja restabelecido, considerando a ocorrência da preclusão (temporal e lógica) e de julgamento *extra petita*.

No caso em questão, a preclusão registrada no Acórdão de Impugnação, que assim se pronunciou:

***Matéria Não Contestada/VTN***

*69. Ressalte-se que a única alteração efetivada pelo autuante na DITR/2003 refere-se ao Valor da Terra Nua — VTN. Deve-se esclarecer que a contribuinte, em nenhum momento de sua impugnação, questiona esta alteração.*

*70. Não tendo a impugnante questionado a alteração efetivada no Auto de Infração deve a mesma ser mantida por tratar-se de matéria não expressamente contestada, tendo em vista o disposto nos arts. 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/1993 e 67 da Lei nº 9.532/1997, que estabelece:*

*"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*71. Ou seja, reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal."*

Com efeito, não houve qualquer contestação por parte da Contribuinte, relativamente ao arbitramento do VTN, nem em sede de Impugnação, tampouco no Recurso Voluntário, razão pela qual dita matéria restou abarcada pela preclusão, conforme os arts. 16, inciso III, e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo os quais a impugnação mencionará especificadamente os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir e se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Assim, considerando-se a ausência, por parte da Contribuinte, de qualquer questionamento acerca do arbitramento do VTN, o julgamento levado a cabo no acórdão recorrido revela-se *extra petita*, alinhado com o instituto da preclusão.

Quanto à menção à Lei nº 9.784, de 1999, no acórdão recorrido, esclareça-se que sua aplicação ao Processo Administrativo Fiscal é subsidiária, ou seja, somente é cabível quando a lei específica - Decreto nº 70.235, de 1972 - silenciar. E como restou consignado no presente voto, dito decreto, que tem *status* de lei, foi absolutamente claro quanto ao estabelecimento das regras de preclusão.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer o lançamento em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo